

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3755/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, compreendendo a locação de equipamentos novos (em linha de fabricação), com tecnologia Laser ou LED (monocromáticos e policromáticos), instalação, configuração e manutenção (preventiva e corretiva) com substituição de peças, incluindo o fornecimento integral e a substituição de suprimentos (toner, cilindro, revelador), exceto papel, com a obrigatoriedade de Gestão Logística Reversa e Descarte Sustentável.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, apresentada pela empresa **ALLIANCE EXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 18 do instrumento convocatório ora impugnado que:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **18/05/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, [o presente é tempestivo](#).

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 18.1 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria especificações técnicas excessivamente detalhadas e compatíveis com equipamentos de fabricantes específicos, apontando suposto direcionamento indireto dos itens licitados para marcas como Kyocera, Ricoh e Konica Minolta.

Alega, ainda, que o instrumento convocatório teria sido elaborado com base em características extraídas de catálogos comerciais, reproduzindo arquiteturas proprietárias, nomenclaturas específicas e requisitos não essenciais, o que, segundo a empresa, configuraria restrição indevida à competitividade e ausência de padronização técnica.

Além disso, a impugnante questiona a exigência de fornecimento de equipamentos novos e em linha de fabricação, afirmando que tal condição descaracterizaria o modelo de outsourcing de impressão, por priorizar características do bem em detrimento dos níveis de serviço e desempenho contratual. Defende que equipamentos seminovos ou reconicionados poderiam atender às necessidades da Administração, desde que garantida a qualidade da prestação dos serviços.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre salientar que o Município de Alexânia, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, observou rigorosamente as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo o processo sido devidamente instruído com o correspondente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18 da referida norma.

Ressalte-se que a Administração Pública orienta sua atuação pelos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Passemos a análise do mérito.

A impugnante sustenta, em síntese, suposto direcionamento indireto de marcas e

modelos, excesso de especificações técnicas, ausência de padronização, restrição à competitividade e desvirtuação do modelo de outsourcing em razão da exigência de equipamentos novos e em linha de fabricação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, de forma motivada, os requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento das necessidades administrativas, especialmente quanto à qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, segurança e continuidade operacional dos serviços contratados.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.”

Verifica-se, portanto, que a própria Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estabelecer especificações técnicas compatíveis com os requisitos de desempenho e eficiência necessários à adequada execução contratual, não se limitando a descrições genéricas incapazes de assegurar a qualidade dos serviços pretendidos.

No tocante à alegação de direcionamento indireto de marcas, não assiste razão à impugnante.

As especificações constantes do instrumento convocatório foram elaboradas com base nas necessidades operacionais da Administração Pública Municipal e não impedem a participação de múltiplos fabricantes existentes no mercado capazes de atender aos requisitos mínimos exigidos. A mera existência de equipamentos de determinados fabricantes compatíveis com o descritivo não configura, por si só, direcionamento indevido, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de inviabilidade competitiva.

Ao contrário do alegado, o edital não exige marca específica, modelo determinado ou tecnologia exclusiva de único fabricante, mas tão somente parâmetros técnicos mínimos compatíveis com a realidade operacional do Município, considerando a utilização contínua, compartilhada e simultânea dos equipamentos pelas diversas Secretarias Municipais.

Ademais, a Administração não está obrigada a adotar especificações meramente genéricas quando demonstrada a necessidade de definição de padrões mínimos de desempenho, produtividade, estabilidade operacional, integração tecnológica, capacidade de processamento e gestão do parque de impressão.

Importante destacar, ainda, que o parque tecnológico atualmente utilizado pela Administração possui características equivalentes às previstas no presente certame, circunstância que demonstra a existência de parâmetros concretos e experiência operacional prévia utilizados como fundamento técnico para elaboração da solução contratada.

Quanto à alegação de ausência de padronização técnica, igualmente não merece acolhimento.

Os diferentes modelos previstos no Termo de Referência destinam-se ao atendimento de demandas distintas da Administração Pública, considerando especificidades operacionais, volume de impressão, funcionalidades necessárias e características próprias de cada unidade administrativa. Assim, a existência de equipamentos com perfis técnicos diversos não caracteriza ausência de planejamento, mas sim adequação técnica às diferentes realidades operacionais existentes no âmbito municipal.

No tocante à alegação de excesso de especificações técnicas, verifica-se que as exigências estabelecidas possuem pertinência com o objeto contratado e encontram respaldo no planejamento da contratação, especialmente diante da necessidade de garantir continuidade, eficiência, economicidade e redução de indisponibilidade dos serviços.

Cumprido salientar que serviços de outsourcing de impressão não se resumem ao mero fornecimento de equipamentos, mas envolvem gestão contínua do ambiente de impressão, disponibilidade operacional, controle de consumo, redução de interrupções, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, exigindo equipamentos compatíveis com a complexidade e criticidade da demanda administrativa.

Quanto à alegação de desvirtuação do modelo de outsourcing em razão da exigência de equipamentos novos e em linha de fabricação, também não assiste razão à impugnante.

A exigência de equipamentos novos possui respaldo no interesse público e visa assegurar maior vida útil, estabilidade operacional, menor índice de falhas, disponibilidade de peças de reposição, compatibilidade tecnológica, garantia de desempenho e redução de custos indiretos decorrentes de paralisações e manutenção excessiva.

Além disso, a exigência de equipamentos em linha de fabricação visa garantir suporte contínuo do fabricante, atualização tecnológica, disponibilidade de suprimentos e manutenção adequada durante toda a vigência contratual, revelando-se medida compatível com os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer ilegalidade na definição de padrões mínimos de qualidade para os equipamentos locados, especialmente quando tais requisitos decorrem de necessidade operacional devidamente justificada pela Administração.

No tocante à alegação de prejuízo à competitividade e à economicidade, igualmente não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar efetiva restrição ao caráter competitivo do certame. A impugnante limitou-se a apresentar alegações genéricas,



desacompanhadas de prova técnica capaz de evidenciar inviabilidade de participação de fornecedores ou impossibilidade de atendimento das exigências editalícias por múltiplos fabricantes disponíveis no mercado.

Dessa forma, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade, direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela impugnante.

Por fim, ressalta-se que a Administração já promoveu acolhimento parcial de impugnação anterior, exclusivamente para fins de aprimoramento da clareza do instrumento convocatório, determinando a inclusão expressa da estimativa de produção monocromática A3 e da obrigatoriedade de fornecimento de suprimentos originais dos fabricantes dos equipamentos locados, medidas que reforçam a transparência, objetividade e segurança jurídica do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação, porquanto tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, sem prejuízo das retificações anteriormente já determinadas pela Administração.

É a conclusão.

Alexânia, Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2026.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira